



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PARECER Nº 29/2026	
Número do processo (1DOC):	Projeto de Lei n. 3.221/2026 Matéria Legislativa n. 014/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	<i>Institui o Programa de Cidade Monitorada no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.</i>
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação. Submissão às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) n. 3.221/2026, de iniciativa do Vereador Cristofer Barreto dos Santos (Vereador Tufão), apresentado em 12 de março de 2026, que "*Institui o Programa de Cidade Monitorada no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências*".

2. A justificativa do projeto esclarece que:

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Município de Campo Limpo Paulista, o Programa Cidade Monitorada, iniciativa que busca integrar câmeras de vigilância instaladas em estabelecimentos e residências ao sistema municipal de videomonitoramento. [...] Nesse contexto, o presente projeto busca estabelecer uma rede colaborativa de monitoramento, sem impor obrigações aos participantes. A adesão ao programa será inteiramente voluntária, formalizada por meio de termo de cooperação técnica, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas. [...].

3. Em síntese, o PL cria o Programa Cidade Monitorada, que: (i) integra, de forma voluntária, câmeras de vigilância de estabelecimentos privados, condomínios e residências ao sistema municipal de videomonitoramento; (ii) estabelece que o acesso às imagens se dará exclusivamente por órgãos de segurança pública mediante solicitação formal; (iii) determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018 – LGPD); e (iv) autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos institucionais não financeiros aos participantes.

4. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

5. É o relatório do essencial.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

II. FUNDAMENTAÇÃO

i. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

6. A matéria tratada no PL insere-se no campo da segurança pública e da proteção da ordem local, temas que se enquadram na **competência do Município** para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II, reproduzidos no art. 8º, incisos I, II da Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município

Art. 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

7. A integração voluntária de câmeras de vigilância privadas ao sistema municipal de monitoramento **repercuta direta e imediatamente na gestão da segurança pública local**, configurando inequívoco interesse local. A doutrina de Hely Lopes Meirelles confirma que o interesse local abrange toda matéria que repercute de forma imediata na vida municipal, ainda que também interesse ao Estado e à União:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira [...]. Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 108/109)

8. Desse modo, não há vício quanto à competência legislativa.

9. No que se refere à **iniciativa**, verifica-se a competência do Vereador, uma vez que a Lei Orgânica (art. 38) e o Regimento Interno (art. 131) preveem a iniciativa concorrente para apresentação de projetos de lei, inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para matéria de caráter programático-colaborativo como a tratada no PL:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Art. 38. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Artigo 131 - *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

10. A criação de um programa de cooperação voluntária não implica criação de cargos, estruturação de órgãos ou fixação de remuneração de servidores, hipóteses em que a iniciativa seria privativa do Prefeito (art. 132 do RI e art. 61, § 1º, da CF).

11. Nesse aspecto, destaca-se o entendimento da doutrina, segundo a qual o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente:

(...) “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

12. O Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento ao julgar o Tema 917, em sede de repercussão geral, ressaltando que não agride a separação de poderes em qualquer de suas perspectivas norma de iniciativa parlamentar que não atinja o núcleo da reserva de Administração ou da reserva de iniciativa legislativa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

4. *Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.* 5. *Recurso extraordinário provido.*²

13. Perceba que o julgado analisou justamente uma lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança, entendendo inexistir usurpação de competência privativa.

14. Portanto, o PL não encontra óbice sob esse aspecto, considerando, inclusive, que prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que for necessário para sua efetiva implantação (art. 7º), sem impor medidas concretas de gestão ordinária, limitando-se a faculdade regulamentar típica.

15. A escolha da **lei ordinária** como veículo normativo mostra-se adequada, uma vez que o PL não versa sobre matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 140 do Regimento Interno³.

ii. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

16. O PL é materialmente constitucional e legal. Suas disposições guardam consonância com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com o ordenamento federal pertinente.

17. O art. 144 da Constituição Federal⁴ estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. O Programa Cidade Monitorada, ao promover a cooperação voluntária entre o Poder Público e particulares para ampliar o videomonitoramento, vai ao encontro desse preceito constitucional, ao mobilizar a sociedade na construção da segurança local.

18. O art. 5º do PL determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018 – LGPD), garantindo expressamente: (i) a utilização das informações para finalidade legítima e específica; (ii) a restrição de acesso a agentes públicos autorizados; (iii) a proteção da intimidade, vida privada e imagem das pessoas; e (iv) o registro das atividades de acesso e compartilhamento. Essas previsões estão em plena conformidade com os arts. 4º, inciso III, a, 7º, incisos I

² STF – ARE nº 878911/RJ – Min. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 30/09/2016, publicado em 11/10/2016.

³ **Art. 140** - São objeto de lei Complementar as seguintes matérias: I - Código Tributário do Município; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município; IV - Criação de cargos, empregos e funções, fixação e alteração de sua remuneração; V - Plano Diretor do Município; VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; VII - Concessão de serviço público municipal; VIII - Concessão de direito real de uso; IX - Alienação de bens imóveis; X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

⁴ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

e III, e 23 da LGPD, que admitem o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, mediante norma legal específica com as garantias adequadas:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...).

19. O art. 4º do PL, ao restringir o acesso às imagens a órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais mediante solicitação formal e fundamentada, e ao vedar a divulgação para finalidades distintas (§ 2º), adequa-se ao princípio da finalidade e ao princípio da segurança, previstos nos arts. 6º, I e VII, da LGPD⁵, bem como ao art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ *Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

20. A participação voluntária de estabelecimentos e residências, formalizada por termo de cooperação técnica (art. 2º), afasta qualquer vício de coercitividade ou violação ao direito de propriedade e à autonomia privada. O modelo colaborativo encontra amparo no princípio da eficiência e na possibilidade de o Poder Público celebrar ajustes com particulares para consecução do interesse público.
21. Os incentivos institucionais não financeiros previstos no art. 6º (certificação e divulgação de boas práticas) não configuram benefício fiscal, subvenção ou dotação específica, e, portanto, não geram impacto orçamentário imediato que exija previsão legal específica ou violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).
22. O Tribunal de Justiça reconheceu, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, em face da Lei Municipal nº 12.953/2018, a constitucionalidade da lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas. Restou assentado que a norma não configura ofensa ao direito à intimidade e à privacidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula. **Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas.** Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado – Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância – Ação improcedente.⁶*

23. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em análise.
24. Não se identificam, portanto, vícios de constitucionalidade ou legalidade material no Projeto.

⁶ TJSP – ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgado em 19/09/2018, publicado em 15/10/2028.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:
- a) **OPINA-SE** pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei n. 3.221/2026, nos termos da fundamentação apresentada;
 - b) **INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento desta propositura às Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos, na forma dos arts. 48, inciso I⁷, e 50⁸, ambos do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por maioria simples dos votos, na forma do art. 186 do instrumento regimental⁹ e do art. 12 da Lei Orgânica¹⁰.
26. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.
27. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 13 de abril de 2026.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA

Procuradora Jurídica

OAB/SP n. 259.446

⁷ **Art. 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

⁸ **Art. 50.** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

⁹ **Art. 186.** As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

¹⁰ **Art. 12.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4534-C444-240B-DD68

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA LOPES PALMIRO ROSA (CPF 327.XXX.XXX-00) em 13/04/2026 14:41:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/4534-C444-240B-DD68>